



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
1ª Procuradoria



REPRESENTAÇÃO N. 112/2023-MP-RCKS

- COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

O Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio deste Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de salvaguarda da ordem jurídica, do erário e dos interesses da coletividade, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, bem como nas disposições normativas constantes da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, contra o Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, na qualidade de Prefeito do município de Manacapuru/AM, para apuração e responsabilização em virtude dos vícios atinentes à contratação objeto do Termo de Contrato n. 34/2023, firmado entre aquele município e a empresa "Zé Vaqueiro Original Music Ltda."**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.



DA SÍNTESE FÁTICA E CAUSA DE PEDIR

Teve conhecimento este *Parquet*, mediante extrato publicado na edição de 26 de setembro de 2023, do Diário Oficial da Associação Amazonense de Municípios, da celebração do Termo de Contrato n. 34/2023, **firmado entre o Município de Manacapuru e a empresa “ZE VAQUEIRO ORIGINAL MUSIC LTDA.”**, resultante de processo de inexigibilidade de licitação, para realização de apresentação musical do cantor “Zé Vaqueiro” naquela cidade, a se realizar no dia 14 de outubro de 2023, ao valor de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e nove mil reais). Confira-se:

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 034/2023**

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 034/2023 – PMM/SEMEC; **DATA DA ASSINATURA:** 22/09/2023; **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU/AM e ZÉ VAQUEIRO ORIGINAL MUSIC LTDA, CNPJ: 34.415.957/0001-34; **OBJETO:** Contratação direta via processo de inexigibilidade de licitação, para contratação do cantor de repercussão nacional “ZÉ VAQUEIRO”, visando a realização de show musical, no dia 14 de outubro de 2023, na I Feira Agropecuária de Manacapuru – EXPOMANACÁ 2023, oriundo do Processo Administrativo nº 2023/08274-00 – PMM, com fundamento no art. 25 inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações; **MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE Nº 003/2023-CPL/PMM; **VALOR GLOBAL:** R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais); **VIGÊNCIA:** 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da assinatura do contrato: 22/09/2023 a 06/11/2023; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes do contrato no presente exercício, ocorrerão por conta da classificação orçamentária: 13.392.71.2.103 – Encargos com Eventos Culturais; Natureza de Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Fonte: 500 – Recursos Próprios;

FISCALIZADOR: Servidor: Fábio Junior Duarte Martins, CPF: 727.178.152-87;

AMPARO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93.

Manacapuru/AM, 22 de setembro de 2023.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO

Prefeito de Manacapuru



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
1ª Procuradoria



Da forma que se afigura, a referida contratação se coloca em completa divergência com as finalidades que não de respaldar a atividade estatal, **mormente no hodierno período calamitoso de vazante histórica de grande parte dos rios que pertencem à Bacia Amazônica.**

A atual temporada de seca fluvial intensa no estado do Amazonas é fato inequívoco, atestado por estudiosos do tema e reportado por veículos midiáticos do mundo inteiro. A conclusão uníssona sobre a questão afirma que a população amazonense vivencia um desastre, diante dos danos humanos, materiais, ambientais, econômicos e sociais impostos pela estiagem ocorrida no presente ano.

O município de Manacapuru não refoge ao cenário trágico narrado no parágrafo anterior. A *contrario sensu*, figurou como área abrangida pela situação de emergência declarada pelo Decreto n. 48.167, de 29 de setembro de 2023, da lavra do Governo do Estado do Amazonas (publicada na edição do Diário Oficial do Estado do Amazonas da mesma data).

A população, por seu turno, encontra-se em eminente vulnerabilidade socioambiental, porquanto o extremo evento climático vivenciado já engendra a inacessibilidade de várias comunidades a água potável e alimentos¹. Rememore-se que, por constituírem a principal via de transporte do estado, os rios amazônicos são de inexorável relevância para o escoamento de itens básicos de sobrevivência, tornando-se a estiagem uma excruciante ameaça ao direito à vida de pessoas que padecem em meio à escassez, sem embargo da perda da fauna decorrente dos fatores mencionados.

Ao Poder Público, assim, cumpre assumir a formulação de políticas públicas que mitiguem os prejuízos infligidos pelo desastre ambiental, devendo sua atuação prioritária se voltar a esse propósito.

Nessa esteira, é de custosa crença que gastos com eventos festivos, na atual conjuntura, sejam, de fato, legítimos.

¹ Conforme informado pela agência de notícias "Reuters". Link: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2023/09/28/seca-na-amazonia-afeta-acesso-de-habitantes-a-alimentos-e-agua.htm> (acesso em 03.10.2023)



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
1ª Procuradoria



A Prefeitura Municipal de Manacapuru, por meio do representado, ao lançar mão de vultoso dispêndio no montante de R\$ 490.000,00, com o único propósito de contratação de artista nacional para evento na cidade, parece olvidar das reais necessidades da população e da imprescindível priorização de ações que façam frente às demandas coletivas provocadas pela vazante.

Frise-se que não se está aqui a dizer que eventos culturais são destituídos de relevância para o fomento econômico, preservação de tradições, fortalecimento de laços comunitários, dentre tantas outras razões justificadoras daqueles. Contudo, o atual cenário pontifica a necessidade de alteração de prioridades adotadas no planejamento de programas e ações da municipalidade.

Anuir com tamanho dispêndio para evento cultural quando se tem, ao mesmo tempo, uma situação de emergência que requer a pronta atuação da máquina administrativa, mostra-se desarrazoado e inoportuno, pois, em que pese o brilhantismo da canção que evoca tal mensagem, a *diversão* não pode ser tomada como solução para o presente caso.

O vetor de análise da questão apresentada não pode se furtar a considerar, também, a limitação dos recursos públicos. Sendo estes finitos (ao contrário da convicção temerária de alguns gestores), a execução orçamentária deve ser constantemente avaliada, convergindo com as necessidades sociais. Caso se instale um descompasso entre o que a Administração Pública gasta e o que a sociedade necessita e almeja, há de se proceder às devidas alterações do orçamento, sejam estas de cunho quantitativo (créditos adicionais) ou qualitativo (realocações orçamentárias autorizadas por via legislativa, conforme prevê o artigo 167, VI, da Constituição Brasileira). De toda forma, a preservação dos recursos públicos se faz imperiosa ao município, para que este disponha de reserva financeira suficiente à consecução de objetivos preponderantes.

Dessa forma, por mais que se lastreie a despesa ora combatida no artigo 25, III, da Lei n. 8.666/1993, possuindo ainda previsão na lei orçamentária do município, este Ministério Público reputa o dispêndio apresentado como **ilegítimo, por afrontar os princípios da moralidade e eficiência insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Brasileira.**



A afronta normativa justifica ainda a apenação do gestor nos termos do artigo 54, VI, da Lei Estadual n. 2423/1996, ante a grave infração à norma legal perpetrada.

DO PLEITO CAUTELAR

Descortinado o contexto fático-jurídico que subjaz a presente análise, importa provocar a Corte de Contas, com o intuito de que, alicerçada no que dispõe a Resolução n. 03/2012-TCE/AM, **conceda medida cautelar** que viabilize a preservação do interesse público e do erário, **no sentido de que ordene a suspensão da execução do Contrato n. 34/2023², vedando quaisquer**

² Sobre esse ponto, necessário enfatizar que, embora não detenham os Tribunais de Contas poder para anular ou suspender diretamente a execução de contratos administrativos, têm as Cortes de Contas competência para determinar à autoridade administrativa que adote tais medidas em sede cautelar. Confirma-se o Acórdão 81/2022- PLENÁRIO sobre o assunto (sem grifos no original):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração a fim de tecer os esclarecimentos consignados no voto que fundamenta este acórdão e alterar a redação do item 9.2 do Acórdão 2.678/2021-TCU-Plenário para que passe a contar com a seguinte redação:

“9.2. com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, adotar medida cautelar para que o Ministério da Justiça e Segurança Pública promova medidas no sentido de suspender a execução do Contrato 63/2021 no estado em que se encontra, vedada a assinatura de qualquer ordem de serviço ou a realização de qualquer pagamento, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria em apreço. (...)

Ata nº 1/2022 - Plenário. 11. Data da Sessão: 19/1/2022 - Telepresencial. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0081-01/22-P. 13. Especificação do quórum: 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Jorge Oliveira. 13.2.



pagamentos ao contratado, sob pena de devolução dos valores. A situação requer ainda pronta **determinação** ao agente público, para que se abstenha de realizar despesas vultosas com eventos festivos (sobretudo envolvendo contratação de artistas nacionais) enquanto perdurar a situação de emergência reconhecida pelo **Decreto n. 48.167, de 29 de setembro de 2023, do Governo do Estado do Amazonas**, por eventualmente se revestirem da mácula de ilegitimidade diante de todos os motivos expendidos até aqui.

A plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) resta evidente, tendo em vista os concretos indícios de que a contratação se afigura ilegítima, considerando a situação emergencial corrente, resultante dos incontáveis danos provocados pela vazante fluvial histórica.

Presente está, outrossim, o fundado receio de graves lesões ao interesse público, caso mantido o cenário na forma que se apresenta (*periculum in mora*), porquanto, conforme exposto nesta peça, a realização de despesa de grande monta direcionada à realização de *show* musical pode findar por minorar recursos que deveriam ter aplicação para demandas prioritárias e urgentes de todos aqueles que estão sendo acometidos pela crise climática que afeta também o município de Manacapuru.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer este Órgão Ministerial a autuação desta exordial como **REPRESENTAÇÃO**, conforme disciplina o artigo 288, §2º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, conferindo a esta juízo positivo de admissibilidade. A partir, pugna:

I – nos termos da Resolução n. 03/20212-TCE/AM, pela **concessão de medida cautelar**, no sentido de que seja **ordenada a suspensão da execução do Contrato n. 34/2023, vedando quaisquer pagamentos ao contratado, sob pena de devolução dos valores.**

Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho. 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
1ª Procuradoria



Em complemento, que seja **determinado ao representado** que se abstenha de realizar novas despesas com eventos festivos (sobretudo envolvendo contratação de artistas nacionais) enquanto perdurar a situação de emergência reconhecida pelo **Decreto n. 48.167, de 29 de setembro de 2023, do Governo do Estado do Amazonas;**

II – pela **NOTIFICAÇÃO**, na condição de representado, do Sr. **Betanael da Silva D'Ângelo**, Prefeito Municipal de Manacapuru;

III – pelo **REGULAR TRÂMITE** do feito, com imposição, ao cabo da instrução, de **MULTA** ao representado, por grave infração à norma legal, conforme prevê o artigo 54, VI, da Lei Orgânica TCE/AM, sem prejuízo do agravamento da sanção imposta ao gestor, a partir dos elementos instrutórios colhidos ao longo da marcha procedimental.

Nesses termos,

Pede deferimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Manaus, 04 de outubro de 2023.


ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA
Procurador de Contas

blm